



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0250.6/2018

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0250.6/2018. AUTORIA
DEPUTADA ADA DE LUCA QUE “INSTITUI
A POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO,
INCENTIVO E PROMOÇÃO AO
DESENVOLVIMENTO DE “STARTUPS” NO
ESTADO DE SANTA CATARINA”.
PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E
APROVAÇÃO.**

Autora: Deputada Ada Faraco de Luca

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca com o intuito de instituir a política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de “startups” no Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 28 de agosto de 2018, e em seguida distribuída relatoria ao Deputado Valdir Cobalchini, na época, membro desta Comissão. Na ocasião, foram solicitadas diligências à Secretaria da Fazenda, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), SENAI-SC e Associação Catarinense de Tecnologia (ACATE). Contudo, não houve manifestação do SENAI e da ACATE e, na oportunidade, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável também se manifestou sobre a matéria emitindo Parecer de fls. 19 a 22.



Em virtude do final de legislatura, e em cumprimento ao art. 181 do Regimento Interno desta Casa, o presente PL foi arquivado no dia 15 de janeiro de 2019, sendo então requerido seu desarquivamento pela autora, no dia 19 de agosto de 2020, conforme prevê o art. 183 daquele Regimento.

Após cumprido os trâmites regimentais, o Projeto começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

A proposição em comento tem como objetivo desburocratizar, e criar facilidades através de políticas de estímulos, incentivo e promoção ao desenvolvimento de *startups* no Estado de Santa Catarina.

Das diligências realizadas, a Secretaria de Estado da Fazenda mostrou-se favorável ao presente projeto, Parecer nº 606/2018 –COJUR/SEF (fls. 15 a 17), mencionando que:

“a Diretoria do Tesouro informa que “a princípio, não antevemos óbice à aprovação do projeto eis que do mesmo não decorre criação ou aumento de despesas imediatas”.

Todavia, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Sustentável emitiu Parecer nº 79/2018 (fls. 19 a 22) alegando que a proposta cria obrigações ao Poder Executivo, ofendendo assim o art. 50, §2º da Constituição Estadual. A Junta Comercial do Estado (JUCESC) não se posicionou quanto aos aspectos constitucionais, discorrendo apenas sobre a matéria específica da presente proposta.



Nota-se que com o advento da tecnologia e o crescimento comercial dos últimos tempos, a inovação no meio empresarial faz-se necessária, foi então que surgiram as *startups*, que são novas empresas ou novos negócios, ou aquelas que estejam em fase de arranque, geralmente de caráter inovador ligado à tecnologia as quais servem para inovar as atividades empresariais.¹

O poder público tem a obrigação de acompanhar as inovações e transformações tecnológicas que transformam a convivência social, sendo uma das garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**; (grifo meu)

Ainda sob o aspecto constitucional, conforme descrito pela Constituição Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa dispor especialmente sobre programas que incentivem o desenvolvimento do Estado, vejamos:

Art. 39. * Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Diante do exposto, cabe a nós Deputados preservar e resguardar a Constituição e os interesses da sociedade, não podemos causar entraves no crescimento econômico do Estado de Santa Catarina, mas sim criar meios para seu desenvolvimento.

¹ Disponível em: <https://www.napratica.org.br/afinal-de-contas-o-que-exatamente-e-uma-startup/#:~:text=Para%20que%20serve%3A%20Descartes%20de,riqueza%20porque%20gera%20mais%20empresas>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.



Neste sentido, e ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito nas demais Comissões.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0250.6/2018, de autoria da Deputada Ada Faraco de Luca.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark